

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Ref. Edital Pregão Presencial nº 095/2021

TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0002-54, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89216-215, representada neste ato por seu representante legal, a Senhora Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira, brasileira, solteira, coordenadora de licitações, representante por procuração, conforme anexo, portadora da cédula de identidade RG n. 10.390.740-3 e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.351.559-57, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, § 3° e artigo 110, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo, movido pela empresa **JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n. 41.605.772/0001-34, situada à Rua Estados Unidos, nº 1.291, Bacacheri, Curitiba/PR, na conformidade das razões a seguir:

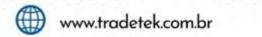
1. DA TEMPESTIVIDADE

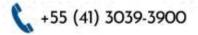
Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 109, § 3° e 110:











Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ademais, o edital menciona:

12.1 - Ao final da sessão, após declarada a licitante vencedora do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Conforme se verifica a presente deve ser conhecida e julgada procedente posto que cumprido com o requisito de impugnar dentro do termo final do prazo, haja vista a data fatal ocorrer no dia 21 de janeiro de 2022.

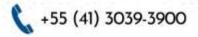
2. DOS FATOS E DO DIREITO

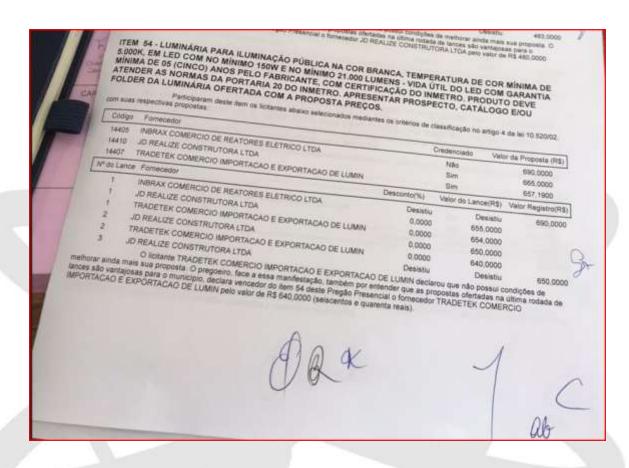
O edital de Pregão Presencial nº 095/2021 pretende a "aquisição de materiais elétricos para utilização da COSIP na manutenção da iluminação pública. descrição, quantidades e valores máximos dos produtos, anexo ao edital".

No dia da sessão, 11 de janeiro de 2021, o pregoeiro identificou que para o item 54 a proposta pela empresa Tradetek correspondia ao valor R\$ 657,19, sendo a que correspondia a de menor valor entre todos os licitantes. Durante a fase de lances, o último lance realizado pela empresa Tradetek foi no valor de R\$ 640,00, na sequência o pregoeiro deu a oportunidade para que a empresa JR Realize ofertasse um valor menor, sendo que a mesma desistiu, e assim, manteve seu lance de R\$ 650,00, conforme consta na ata da sessão pública do mencionado certame, vejamos:









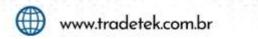
Pois bem, a empresa ora recorrida restou classificada para o item 54, a qual se trata de luminária LED. A empresa JD Realize Construtora LTDA apresentou recurso em face ao item mencionado alegando que não teve o benefício do direito de preferência em caso de empate ficto, com base no art. 44 e 45 dispostos na LC nº 123/06:

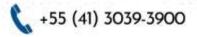
- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021
- § 10 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 20 Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.











Art. 45. Para efeito do disposto no <u>art. 44 desta Lei Complementar</u>, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: <u>(Vide Lei nº 14.133, de 2021</u>

- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 10 Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 20 O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 30 No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

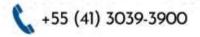
O edital menciona em seu tópico 5.11 e seguintes as seguintes informações:

- 5.11 O licitante microempresa, empresa de pequeno porte ou Microempreendedor individual (MEI) que desejar usufruir o regime diferenciado e favorecido em licitações, concedido pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014, deverá declarar, no ato de apresentação do credenciamento, que atende os requisitos do artigo 3º da mencionada Lei.
- 5.12 No caso da proponente ser Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor individual (MEI), esta deverá apresentar para credenciamento, Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo VI), e Registro expedido pela Junta Comercial do Estado, comprovando seu enquadramento, e em se tratando de









Sociedades Simples, Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, sob pena da perda dos privilégios estabelecidos na Lei Complementar nº. 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014. Este(s) documento(s) deverá(ão) ser apresentado(s) obrigatoriamente juntamente com o Credenciamento.

Pois bem, conforme mencionado acima, para que o licitante microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual tivesse a possibilidade de gozar do regime diferenciado e favorecido, disposto pela LC 123/06, deveria apresentar no credenciamento o atendimento a Lei; Anexo VI; e registro expedido pela Junta Comercial do Estado. Caso contrário, não poderia beneficiar-se pelo ordenamento jurídico. Sem a declaração própria de sua condição jurídica, não há como fazer jus aos benefícios.

Como a municipalidade não deu o direito de preferência na fase de lances para a empresa ora recorrente, pressupõe-se que a mesma não se atentou às regras editalícias para que fosse credenciado como ME, EPP ou MEI. Além disso, não houve pela licitante recorrente, durante a fase de lances, o interesse em ofertar lance menor a que fora ofertada pela recorrida. Dessa forma, é possível constatar que mesmo que a empresa recorrente tivesse sido credenciada como ME, EPP ou MEI, ainda sim, o lance de menor valor seria a da empresa recorrida ora Tradetek visto que a ME/EPP não cobriu o lance ofertado do primeiro classificado.

Posto isso, não há que se falar em ilegalidade no certame licitatório muito menos em anulação do ato de declaração da empresa Tradetek Comércio Importação e Exportação de Luminárias Ltda.

3. DO PEDIDO

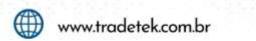
Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

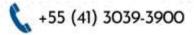
a) Que se receba a presente contrarrazões, pois tempestiva nos termos 109, § 3° e artigo 110, da Lei 8.666/93;











- b) Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela JD Realize Construtora Ltda., no que tange a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa Tradetek no item 54, por total escassez no fundamento, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por aquela.
- c) Que se comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do e-mail: licitacao@tradetek.com.br / licitacao@tradetek.com.br.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Joinville, 18 de janeiro de 2022.

08.184.542/0002-54 TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA Rua Evaristo da Veiga, 101 - Sala G Glória — 891.216-215 JOINVILLE - SC

TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA

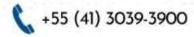




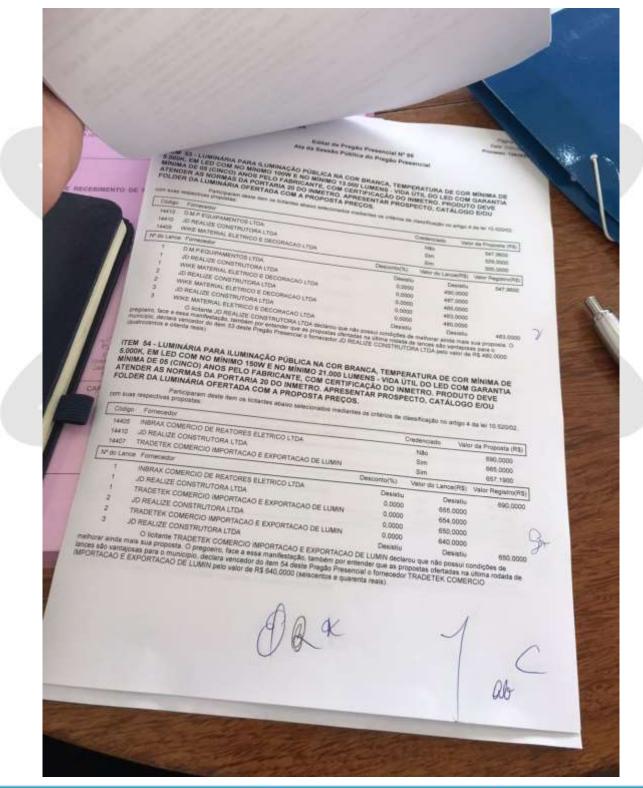




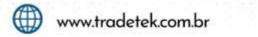


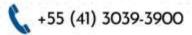


ANEXO I









ANEXO II

